

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

GIOVANA IZZO DE SOUZA NETTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DAS  
DEEPPFAKES**

São Paulo  
2025

GIOVANA IZZO DE SOUZA NETTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DAS  
DEEPPFAKES**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo como requisito para  
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Jamal  
Batista

São Paulo

2025

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus Pais que, com todo o amor, dedicação, apoio, ensinamentos e compreensão, me possibilitaram a me tornar a pessoa que sou atualmente. Dedico todas as minhas conquistas a eles.

À minha irmã por todos os ensinamentos e ajuda ao longo da minha formação.

Às amigas que construí ao longo da graduação, em especial a Victor Dias, que além de me auxiliar com as dúvidas acadêmicas, tornou-se uma companhia e uma amizade essencial para a minha vida.

Ao meu orientador Professor Alexandre Jamal Batista, por me guiar na escolha do meu tema e pelas observações durante a elaboração do presente trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores das disciplinas que cursei durante a graduação, cujos ensinamentos me possibilitaram de me tornar a profissional que sou atualmente.

## RESUMO

NETTO, Giovana Izzo de Souza. **A responsabilidade civil por danos causados decorrentes das *deepfakes*.**

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil por danos causados pelo uso das *deepfakes*, tecnologia de inteligência artificial que cria mídias sintéticas realistas, destacando a violação de direitos da personalidade, como o direito à imagem, incluindo uso *post mortem*, e os impactos em grupos vulneráveis, sob a perspectiva de gênero, raça e classe. Examina também os riscos para a propriedade intelectual e direitos autorais. Diante dos desafios jurídicos mencionados, a pesquisa explora a teoria da responsabilidade civil subjetiva e objetiva e sua aplicação aos criadores e difusores dos conteúdos, bem como às plataformas, à luz do Marco Civil da Internet, e aos desenvolvedores de *software*, evidenciando os desafios de rastreabilidade e a insuficiência da legislação atual. Conclui-se pela urgência de regulamentação no Brasil e no cenário internacional para equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, sugerindo medidas como a responsabilização das plataformas e a promoção da educação digital.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Danos; *Deepfakes*; Inteligência Artificial; Direito à Imagem; Direitos da Personalidade; Marco Civil da Internet; Propriedade Intelectual; Regulamentação de IA.

## ABSTRACT

NETTO, Giovana Izzo de Souza. **Civil liability for damages caused by *deepfakes*.**

The present paper discusses civil liability for damages caused by the use of *deepfakes*, an Artificial Intelligence technology that creates realistic synthetic media. The study addresses the concepts and risks of *deepfakes*, highlighting the violation of personality rights, such as image rights, including *post mortem* use, and the impacts on vulnerable groups, under the gender, race and class perspective. It also examines the risks to intellectual property and copyright. The research explores the theory of civil liability, subjective and objective, and its application to creators, diffusers, platforms, in light of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, and *software* developers, showing the challenges of traceability and the inadequacy of current legislation. It concludes on the urgency of regulation in Brazil and internationally to balance technological innovation and the protection of fundamental rights, suggesting measures such as platform accountability and the promotion of digital education.

**Keywords:** Civil Liability; Damages; *Deepfakes*; Artificial Intelligence; Image Rights; Personality Rights; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; Intellectual Property; AI Regulation.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	DEEPPAKES: CONCEITOS E PANORAMA ATUAL.....	9
2.1	Conceitos e aspectos que envolvem as <i>deepfakes</i> .....	9
2.2	Panorama geral da acessibilidade das <i>deepfakes</i> .....	11
3	OS RISCOS DECORRENTES DO USO DAS DEEPPAKES.....	14
3.1	Direitos da personalidade e o direito à imagem .....	14
3.2	O uso da imagem <i>post mortem</i> e as <i>deepfakes</i> .....	19
3.3	Análise da violação dos direitos da personalidade pelas <i>deepfakes</i> sob o aspecto de gênero, raça e classe .....	21
3.4	Os riscos das <i>deepfakes</i> para a propriedade intelectual e para os direitos autorais.....	24
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	26
4.1	Conceito e elementos da responsabilidade civil .....	26
4.2	Responsabilidade civil objetiva e subjetiva .....	28
4.3	Danos materiais e morais .....	30
5	ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DAS DEEPPAKES .....	33
5.1	A responsabilidade do criador e do difusor do conteúdo produzido	33
5.2	O Marco Civil da Internet e a responsabilidade das plataformas.....	34
5.3	A responsabilidade civil dos desenvolvedores de <i>software</i> .....	39
6	PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS.....	41
6.1	Propostas de regulamentação no cenário brasileiro .....	41
6.2	Propostas e regulamentos no cenário internacional .....	42
7	CONCLUSÃO .....	44
8	REFERÊNCIAS.....	47

## 1 INTRODUÇÃO

Com a revolução tecnológica da inteligência artificial, surgiram diversas ferramentas úteis para a sociedade, as quais auxiliam os seres humanos, simplificando tarefas.

Dentre as ferramentas criadas, surgiram as chamadas *deepfakes*, tecnologia que permite a criação de imagens, vídeos e áudios (em conjunto denominadas “mídias”) falsos que parecem autênticos para qualquer indivíduo, a partir de plataformas e aplicativos e gratuitos.

Da mesma forma que as *deepfakes* podem ser usadas para criações artísticas e humorísticas de boa-fé, também é possível o seu uso indevido.

À vista disso, considerando que, muitas vezes, não é possível distinguir se uma mídia disponibilizada é real ou não, a gravidade dos danos se torna mais preocupante.

Destaca-se que, as *deepfakes* têm relevantes consequências no âmbito do Direito Eleitoral e Penal, uma vez que, da mesma forma que as *fake news* são utilizadas, as *deepfakes* têm sido um forte instrumento político, com o poder de influenciar resultados de eleições e gerar outras consequências políticas.

Todavia, cumpre esclarecer, desde já, que o foco do presente estudo é o Direito Civil e a responsabilidade civil pelos danos decorrentes das *deepfakes*.

Pois bem, é possível citar plataformas como “*Dall-E*”, “*Getimg.ai*”, “*Shutterstock Generate*” e até mesmo o “*ChatGPT*”, as quais permitem que seus usuários gerem, de forma gratuita, imagens a partir de descrições de texto ou mesmo editem imagens já existentes.

Desse modo, a título de exemplo, um adolescente de qualquer cidade do Brasil pode criar uma imagem, vídeo ou áudio retratando um de seus colegas de sala em diversas situações inimagináveis e publicar a mídia criada nas redes sociais.

Na situação hipotética, pode ser analisada a responsabilidade civil desde o indivíduo que criou a mídia falsa, até a rede social que veiculou a mídia criada.

Além disso, grandes empresas podem utilizar complexos sistemas para a criação de imagens, vídeos, músicas e áudios por meio da inteligência artificial, com a intenção de lucro, como o famoso e polêmico comercial da Volkswagen, veiculado pela primeira vez em julho de 2023, que criou um vídeo da Elis Regina cantando com a Maria Rita, por meio da Inteligência Artificial.

Conforme será abordado adiante, o comercial criado com uma pessoa já falecida gerou a discussão na sociedade sobre se a Elis Regina realmente gostaria de ter tido a sua imagem associada à Volkswagen, da forma retratada no comercial.

Ainda, as *deepfakes* também representam uma ameaça para os direitos de propriedade intelectual, uma vez que os direitos de imagem e direitos autorais podem ser violados com mais facilidade.

É válida também a análise específica do tema em discussão sob a perspectiva de raça, classe e gênero, uma vez que problemas sociais refletem na realidade digital e grupos vulneráveis são os alvos mais sensíveis das *deepfakes*.

A título de exemplo, cumpre destacar que um dos principais usos indevidos das *deepfakes* é a criação de *revenge porn*, ou seja, a criação de imagens íntimas de mulheres com o fim de vingança.

Nesse cenário, é certo que um grande desafio para o mundo jurídico é a violação de direitos extremamente sensíveis, como o direito à intimidade e à privacidade. Dessa maneira, resta evidente a urgência do desenvolvimento do tema em análise, para que seja possível a devida responsabilização dos agentes envolvidos nos danos causados pelas *deepfakes*.

Nesse contexto, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil estabelecida nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como as demais legislações aplicáveis para a devida responsabilização dos agentes envolvidos nas criações mencionadas na esfera civil.

## 2 DEEPPAKES: CONCEITOS E PANORAMA ATUAL

### 2.1 Conceitos e aspectos que envolvem as *deepfakes*

Conforme define o especialista em inteligência artificial, Ahirthon Lopes, no Podcast Café Debug, no episódio “Os impactos do Deepfake” (“Podcast Café Debug”), *deepfake* é a técnica de criação de conteúdos sintéticos (não reais) extremamente realistas, geradas por algoritmos de aprendizagem de máquina a partir de uma grande quantidade de arquivos, tecnologia chamada de “*machine learning*”.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal (“STF”), por meio do “Guia Ilustrado Contra as Deepfakes”, entende que:

“No caso das deepfakes, a inteligência artificial é usada para gerar imagens, áudios ou vídeos fraudulentos, a partir da adulteração de elementos visuais (troca de rostos, modificação do local, transformação da aparência), auditivos (substituição ou sobreposição de vozes, invenção de diálogos) ou audiovisuais preexistentes, de forma a fazer com que as pessoas acreditem na existência de algo que não ocorreu. Em outros casos, as falsidades profundas surgem da aplicação de ferramentas generativas, para a geração de registros fotográficos, áudios ou vídeos totalmente artificiais a partir de comandos específicos.”

Diante disso, resta claro que o entendimento do STF acerca das *deepfakes* é que o seu uso é apenas para fins fraudulentos.

Contudo, cumpre destacar que, no presente estudo, será adotado o entendimento de que o uso da tecnologia em análise não é exclusivamente de má-fé, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, é possível o seu uso criativo e artístico por criadores independentes ou mesmo produtores de grandes filmes.

Inclusive, conforme esclarecido por Airton Lopes, a tecnologia das *deepfakes* foi criada com o intuito de auxiliar a geração de dados de maneira artificial.

Dessa forma, há também um benefício para a sociedade, uma vez que, graças às *deepfakes*, é possível visualizar cenários da antiguidade em um filme atual, por exemplo, que dificilmente poderiam ser criados sem o advento dessa tecnologia.

Nesse sentido, é válido analisar o caso do comercial da Volkswagen que retratou a Elis Regina e Maria Rita unidas. Vejamos:



Ao mesmo tempo em que o comercial emocionou muitos telespectadores, surgiu o questionamento se a Elis Regina gostaria de ter a sua imagem associada à Volkswagen, considerando que a cantora se posicionava contra o Regime Militar, que durou de 1964 a 1985, e especulações afirmam a colaboração da montadora com Ditadura Militar, conforme relatórios independentes, solicitados pela própria Volkswagen.

No caso do comercial da Volkswagen, apesar de extremamente realista, sequer haveria dúvida se a mídia retratada era real ou não. Pois, é de saber público o falecimento de Elis Regina, restando clara a impossibilidade da cena produzida ser real. Ainda assim, houve a discussão de um possível dano que possa ter sido causado à artista.

À medida que as *deepfakes* representam um risco até mesmo em hipóteses de fácil identificação do teor fictício, o risco se torna mais grave quando é impossível a identificação da falsidade do conteúdo.

Conforme demonstrou a reportagem do Jornal da Cultura, baseada em um estudo realizado pela Royal Holloway University of London, ao mostrar fotos de diversos rostos aos participantes das pesquisas, sendo apenas um rosto verdadeiro e

os outros criados pela *Deepfake*, rostos artificiais foram mais identificados como verdadeiros. Vejamos as fotos selecionadas pela pesquisa:

Figura 1 - Diversos rostos criados por *Deepfake*, sendo apenas um rosto verdadeiro.



Fonte: Royal Holloway University of London - People's trust of 'fake faces' could make them more susceptible to fake news and have dire consequences with trust – 2022.

Destaca-se o único rosto verdadeiro:

Figura 2 – O único rosto verdadeiro dentre os diversos rostos criados por *Deepfake*.



Fonte: Royal Holloway University of London - People's trust of 'fake faces' could make them more susceptible to fake news and have dire consequences with trust – 2022.

Dessa forma, resta claro que a maioria das pessoas não sabe identificar conteúdos falsos, razão pela qual o estudo dos efeitos das *deepfakes* no Direito Civil é medida necessária.

## 2.2 Panorama geral da acessibilidade das *deepfakes*

A possibilidade da criação de mídias artificiais realistas existe há vários anos, porém o seu uso era concentrado em um grupo pequeno de pessoas, com grande domínio tecnológico. A título de exemplo, cite-se a criação de espécies inexistentes nos filmes como Harry Potter e Avatar.

Atualmente, as *deepfakes* podem ser criadas facilmente por qualquer indivíduo com um celular, sem a exigência de um domínio tecnológico, como a junção da foto de duas pessoas e a criação de uma imagem de uma criança, através das plataformas “Baby Generator” e “AI Ease”. Vejamos:

Figura 3 – Exemplo de imagens criadas pela Baby Generator



Fonte: AI EASE.

Além disso, antes, o alvo da criação das mídias criadas por “efeitos especiais” era, na maioria das vezes, celebridades com o seu consentimento. A título de exemplo, cumpre mencionar o caso do filme Velozes e Furiosos 7, lançado em 2015, o qual utilizou, dentre várias técnicas, efeitos especiais para criar cenas do ator Paul Walker, mesmo após o seu falecimento. Vejamos:

Figura 4: Imagem póstuma de Paul Walker em Velozes e Furiosos 7.



Fonte: Uol - "Velozes & Furiosos 7": A dificuldade em gravar a cena póstuma de Paul Walker – 2019.

Todavia, atualmente, com a facilidade e acessibilidade a aplicativos que criam *deepfakes*, pessoas comuns podem ser alvos dessas criações, sejam elas de boa ou má-fé, inofensivas ou graves. Por exemplo, colegas de sala que criam imagens de outros colegas usando a camisa do seu time rival, ou criam imagens de seus colegas de cunho sexual.

Ainda, cumpre destacar o uso das *deepfakes* pelas empresas, que é, inclusive, incentivado pela reportagem da Forbes Brasil: “Bom uso de Deepfake amplia horizontes para o marketing, saúde e entretenimento”. A reportagem afirma que o bom uso da técnica pode gerar negócios e ampliar possibilidades para empresas. Nesse cenário, também será analisada a responsabilidade civil quando o uso das *deepfakes* pelas empresas causar danos.

Outros importantes agentes envolvidos no tema em análise são as redes sociais, uma vez que, quando conteúdos são publicados e veiculados, é possível que permaneçam nas redes “para sempre”. Dessa forma, as plataformas possuem um papel de grande importância quando analisadas as *deepfakes*.

### 3 OS RISCOS DECORRENTES DO USO DAS DEEPPFAKES

#### 3.1 Direitos da personalidade e o direito à imagem

O presente estudo aborda o fenômeno das *deepfakes*, ferramenta que permite a criação de mídias de outras pessoas em cenas inéditas, por meio da inteligência artificial. Nesse sentido, é certo que as *deepfakes* representam um enorme risco aos direitos da personalidade, em específico o direito à Imagem, razão pela qual é necessária a análise do referido instituto jurídico.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 (“CRFB/88”), em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e garante o direito à indenização pelos danos decorrentes da sua violação.

Ainda, o Código Civil dedica um capítulo aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21) e, dentre outras disposições, estabelece diretrizes para o uso do direito da imagem.

Com efeito, os direitos da personalidade são baseados na própria condição humana individual e socialmente. (Biolcati, p. 62, 2022). Nesse sentido, o direito à Imagem visa a proteção da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana. (Medon, p. 257, 2021).

Nesse sentido, é válido esclarecer que a preocupação jurídica com a imagem surge com a criação das máquinas fotográficas e a produção de imagens, no século XIX. Até a noção presente no Código Civil de 2002, prevalecia o entendimento de que o consentimento do uso da imagem por um autor do retrato estava implícito.

No entanto, conforme se depreende do artigo 20 do Código Civil, o legislador optou por estabelecer que a mera captação da imagem já dependeria do consentimento do titular da imagem, ressalvadas as hipóteses em lei (Medon, p. 255, 2021).

A partir disso, o efeito do consentimento é a licença do uso da imagem, e não a cessão do direito (Medon, p. 265, 2021).

Ainda, há o entendimento da exceção das pessoas famosas e as suas eventuais companhias em um ambiente público, sendo desnecessária a autorização

do titular da imagem, em razão do interesse público, o que é de se questionar. (Medon, p. 256, 2021).

Assim, o direito à imagem pode ser dividido em dois conceitos: imagem-retrato e imagem-atributo. Nas palavras de Felipe Medon:

“O primeiro se liga às **“expressões formais e sensíveis da personalidade (reprodução visual do indivíduo;** de sua voz; de partes do corpo, desde que identificáveis; a sua composição genética etc.), dela sendo titular somente os seres humanos”.<sup>30</sup> Já este último, **“consubstancia os atributos positivos ou negativos de pessoas físicas ou jurídicas apresentados à sociedade”**.<sup>31</sup> (Medon, p. 258, 2021, grifos nossos).

Ou seja, o direito à imagem abrange não apenas o aspecto físico, mas também aspectos da personalidade, estendendo-se, inclusive, às pessoas jurídicas.

De qualquer forma, o uso da imagem, seja a imagem-retrato ou a imagem-atributo, depende sempre do consentimento, ainda que seja uma criação venerando o retratado.

Assim, cumpre destacar que o direito à imagem se difere da honra, uma vez que a sua violação ocorre pelo simples uso da imagem sem o consentimento do titular do direito. Essa é a razão, por exemplo, da súmula n. 403 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

No caso, a súmula do Superior Tribunal de Justiça se refere ao uso de fins econômicos ou comerciais. Ao mesmo tempo, o entendimento dos tribunais pátrios é consolidado no sentido de que é prescindível a comprovação da existência de ofensa à imagem do titular daquele direito, seja para fins comerciais ou não. Veja-se:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. 1.- **A autora ajuizou ação pleiteando a cessação do uso de suas imagens e indenização por danos morais, alegando uso indevido de suas fotografias para fins comerciais.** 2 - A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a retirada das imagens e condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 3.- A ré recorre, alegando incompetência territorial do juízo e inexistência de danos à imagem

da autora, sustentando que as imagens não a identificam e são de domínio público. 4.- Alegação de incompetência territorial que deve ser rejeitada, pois a ação de indenização por uso indevido de imagem, de abrangência nacional, permite a escolha do foro do domicílio do autor (art. 53, IV, a e V, do CPC). Precedentes desta Corte e do STJ. 5.- **A utilização indevida das imagens da autora foi comprovada, configurando violação de direito personalíssimo e fundamental. 6.- A indenização por danos morais é devida independentemente da comprovação de prejuízo, conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ.** Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10143685420248260196 Franca, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024, grifos nossos)

“EMENTA RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – **DIREITO DE IMAGEM – DIREITO DA PERSONALIDADE – TESE DE USO INDEVIDO DE IMAGEM – PLEITO DE DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – DIREITO DE IMAGEM – DIREITO DECORRENTE DA PERSONALIDADE E DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA – FACULDADE DE DISPOR SOBRE A IMAGEM OU OBSTAR EXPOSIÇÃO** – HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA – ENTENDIMENTO DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de **violação do direito de imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano configura-se na modalidade “in re ipsa”**. A invocação de liberdade de expressão ou sindical não invalida a violação ocorrida por uso indevido da imagem, pois a defesa dos direitos dos servidores poderia se dar sem o uso da imagem indevidamente. Outrossim, não é por se tratar de pessoa que desempenha atividade pública – Assessora da Secretária de Educação – que se invalida direito personalíssimo como o direito de imagem . Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-MT 10002018720178110101 MT, Relator.: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 15/04/2021, grifos nossos)

Portanto, ainda que uma criação seja de boa-fé e até mesmo uma homenagem ao titular, quando não consentida, configura-se a violação ao direito à imagem. (Medon, p. 259, 2021).

No âmbito das *deepfakes*, o uso da imagem se dá a partir da criação de mídias inéditas do indivíduo, através de um banco de imagens, como fotos antigas postadas nas redes sociais. Contudo, na maioria das vezes, as referidas criações não são consentidas pelo titular do direito. (Medon, p. 266-267, 2021).

Nessa toada, menciona-se o precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que apesar de anular a sentença de improcedência em razão da necessidade de prova pericial, reconheceu a possibilidade da responsabilidade do usuário, bem como do desenvolvedor de *software* de IA Generativa, ou seja, desenvolvedor do software das *deepfakes*, na hipótese do uso indevido da voz do locutor em conteúdo publicitário:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – **USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – **Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor** – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – **Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa** – Dever de cuidado – **Responsabilidade** – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 11190214120238260100 São Paulo, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024, grifos nossos)

Ou seja, resta evidente que, na verdade, são raras as hipóteses em que o uso é consentido. Ressalta-se que um dos raros casos de consentimento é no âmbito contratual.

Ainda, no âmbito contratual, é necessário se atentar para que o licenciamento de uso da imagem respeite os limites estabelecidos no contrato. Nesse sentido, não pode haver a divulgação sucessiva da imagem do tempo estabelecido no contrato, e tampouco fora dos limites de exposição previstos. (Medon, p. 266, 2021).

A título de exemplo, cumpre mencionar o precedente de uma modelo, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual se entendeu que era

devida uma indenização à modelo pela utilização não autorizada da sua imagem nos limites estabelecidos no contrato.

Na ação, a modelo se insurgiu contra a marca de peças íntimas, sob o argumento de que o contrato previa a exposição da sua imagem apenas nas etiquetas. acopladas nas peças, sem a exposição de seu rosto, inclusive.

Contudo, a marca de peças íntimas teria exposto as suas imagens com o seu rosto nas vitrines das lojas, extrapolando ainda o tempo determinado no contrato. Vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ALEGADO USO INDEVIDO DE IMAGEM PELA VEICULAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE PEÇAS ÍNTIMAS POR TEMPO ILIMITADO E FORA DO CONTEXTO DE OFERTA DOS PRODUTOS NO MERCADO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS TÃO SOMENTE PARA **RESTRINGIR A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA NA EXIBIÇÃO DOS MODELOS DE LINGERIES, EXPOSTOS NAS VITRINES, DA MESMA COLEÇÃO APRESENTADA NO ANO EM QUE AS FOTOS FORAM FEITAS (2013)**. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. OMISSÃO DO DECISUM QUANTO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE JULGAMENTO IMEDIATO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1013, § 3º, III, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA QUE NÃO RESULTA NA INÉPCIA DA INICIAL, ADMITINDO-SE A SUA FORMULAÇÃO GENÉRICA (ART. 324, § 1º, INC. II, DO CPC/15). PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS REJEITADA. **ESPECIFICAÇÃO NO TÍTULO DO INSTRUMENTO „CONTRATO MODELO TAGS“, GERANDO NA CONTRATADA A EXPECTATIVA DE QUE A EXPOSIÇÃO DO MATERIAL FOTOGRÁFICO SERIA RESTRITO A PEQUENAS ETIQUETAS ACOPLADAS NAS PEÇAS EXPOSTAS À VENDA DE DETERMINADA COLEÇÃO, SEM A VEICULAÇÃO DE SEU ROSTO.** CONDUTA ADOTADA NO PRIMEIRO CONTRATO (2012) E IGNORADA NO SEGUNDO (2013), COM RESPALDO EM PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZATIVA DA AMPLA DIVULGAÇÃO ENQUANTO O PRODUTO NÃO SAÍSSE DE LINHA. **IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM POR TEMPO ILIMITADO.** PERÍODO DE EXPOSIÇÃO QUE OBSERVA, EM REGRA, A SAZONALIDADE DA

COLEÇÃO. SUBMISSÃO AO CRITÉRIO EXCLUSIVO DA EMPRESA CONTRATANTE QUE CONFIGURA CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA, CLÁUSULA ILÍCITA QUE TRADUZ ARBITRÁRIO INJUSTIFICADO, **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 122 E 123, II, DO CÓDIGO CIVIL). EXPLORAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA DESAUTORIZADA A PARTIR DA CIÊNCIA DA RECUSA MANIFESTADA EM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO MATERIAL CONSISTENTE NA REMUNERAÇÃO QUE A AUTORA DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO DE SUA IMAGEM TAL COMO REALIZADA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** LESÃO EXTRAPATRIMONIAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 403, DO C. STJ. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES . CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. SENTENÇA REFORMADA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03199493620178190001 202200194148, Relator.: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 04/04/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2023, grifos nossos).

Diante disso, observa-se que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entendeu que a indenização por danos materiais seria devida conforme o lucro que a modelo deixou de receber pela divulgação de sua imagem.

Nesse contexto, Felipe Medon menciona a possibilidade de aplicação da teoria do lucro da intervenção quando a imagem é utilizada com fins comerciais. Desse modo, a indenização não se limita à violação dos atributos morais da imagem, mas também abrange seus aspectos patrimoniais. Em outras palavras, a compensação por danos materiais deve considerar o grau de enriquecimento obtido pela indústria que explorou a imagem do titular para gerar lucro (Medon, p. 264-265, 2021).

### **3.2 O uso da imagem *post mortem* e as *deepfakes***

Considerando a autorização como elemento essencial para o uso da imagem, é possível questionar também os termos do consentimento na hipótese de pessoas já falecidas, como no mencionado caso do comercial da Volkswagen e da Elis Regina.

Felipe Medon afirma: “Dois são os maiores questionamentos: teriam os herdeiros legitimidade para autorizar essa recriação de imagens ou seria necessária a autorização em vida?” (Medon, p. 267, 2021).

Continua o autor:

“Como é cediço na doutrina, **os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para aproveitamento econômico**. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la *ad aeternum*, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto, e não na exploração econômica de sua imagem por terceiros. **Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos *post mortem* de sua imagem ficarão condicionados** ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato.<sup>71</sup>” (Medon, p. 269, 2021, grifos nossos).

Portanto, conforme os ensinamentos do Autor, seria possível estabelecer alguns parâmetros iniciais para avaliar a legitimidade do uso da imagem de pessoas já falecidas: (i) a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família, (ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a adequação da imagem criada *post mortem* à imagem-atributo construída em vida pela pessoa. (Medon, p. 269, 2021).

Nesse cenário, entende-se que caso não houvesse uma desautorização expressa em vida, os herdeiros poderiam autorizar a exploração da imagem do titular da imagem. Ainda, deveria ser observada a finalidade da criação da imagem e a conformidade do conteúdo criado *post mortem* com a imagem-atributo construída em vida pela pessoa.

Outro aspecto a ser considerado para o uso da imagem *post mortem*, no que tange à finalidade, é o interesse público. Felipe Medon pondera que no caso de finalidades públicas, como uma campanha educativa em um museu, o interesse social pode ter um grande peso na balança da razoabilidade do uso da imagem da pessoa já falecida (Medon, p. 269, 2021).

À vista disso, apesar da autorização do uso da imagem pela filha da Elis Regina, é possível questionar a legitimidade do comercial da Volkswagen, considerando que não havia autorização expressa da cantora quando viva e a

imagem-atributo construída em vida pela Elis Regina talvez não gostaria de se associar com uma empresa que pode ter apoiado o Regime Militar instaurado em 1964, no Brasil.

Ainda, não há que se falar em interesse público, considerando que o comercial foi produzido para comemorar os 70 anos da Volkswagen no Brasil. A respeito disso, o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (“CONAR”) instaurou um processo para apurar eventuais violações ao Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária, consistentes no eventual desrespeito a Elis Regina e inobservância da necessidade de informação explícita sobre o uso da ferramenta de inteligência artificial generativa híbrida, ou seja, uso das *deepfakes*.

Em agosto de 2023, o CONAR decidiu arquivar o processo por entender que não houve desrespeito à figura da Elis Regina, considerando o consentimento dos herdeiros, e que não havia regulamentação específica sobre a necessidade de informar o uso da inteligência artificial, razão pela qual eventual medida em desfavor da Volkswagen não seria fundamentada.

De qualquer forma, fato é que o comercial gerou controvérsias e a incerteza sobre a eticidade de práticas similares evidencia a necessidade de regulamentação do uso das *deepfakes*.

Ante o exposto, é possível concluir que, ainda que não seja um critério absoluto, a regra do uso da imagem *post mortem*, no caso concreto, deve ser o consentimento expresso da pessoa quando viva e a autorização da família, ressalvadas as hipóteses de relevante interesse público (Medon, p. 270, 2021).

### **3.3 Análise da violação dos direitos da personalidade pelas *deepfakes* sob o aspecto de gênero, raça e classe**

Conforme mencionado anteriormente, é imprescindível a análise dos riscos das *deepfakes* sob a perspectiva de gênero, raça e classe, uma vez que problemas sociais são replicados no mundo digital e, conseqüentemente, também são um desafio para o mundo jurídico e para a regulamentação dessas tecnologias.

Além disso, cumpre destacar que a inteligência artificial, no geral, está estritamente baseada nos dados fornecidos pelos humanos para que a máquina processe e gere bons resultados. Dessa forma, a inteligência artificial será um reflexo das concepções humanas, conforme os dados fornecidos pelos humanos, o que

evidencia, novamente, o impacto direto das percepções sociais na inteligência artificial (Costa e Kremer, p. 146, 2022).

Ramon Costa e Bianca Kremer, no artigo *“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS DIANTE DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL”*, ponderam:

“Nesse sentido, a **identidade de gênero, bem como as informações sobre raça e etnia e os dados biométricos devem ter destaque na análise sobre o tratamento de dados operados por sistemas de IA** em TRF, pois esses dados configuram um conjunto de dados sensíveis altamente capazes de gerarem discriminações negativas **a partir de categorizações enviesadas e limitadas às percepções sociais problemáticas no que tange à diversidade.**” (Costa e Kremer, p. 159-160, 2022, grifos nossos).

Nessa toada, a matéria jornalística do Estadão *“Deepfakes’ atinge principalmente mulheres, alerta especialista”* dispõe sobre a análise das *deepfakes* por Sam Gregory, especialista em tecnologias. Gregory afirma que vídeos adulterados devem focar em público mais vulnerável. No que tange às mulheres, a matéria jornalística destaca:

“Uma pesquisa recente do grupo DeepTrace Labs mostrou que cerca de **96% dos deepfakes são pornográficos ou imagens de sexo não-consensual**. Muitos são de celebridades e pessoas públicas, **mas há também de indivíduos privados**. Não deve ser surpresa que essa tecnologia se tornou uma arma contra mulheres, porque elas são sujeitas à maior parte do assédio online, de qualquer tipo. Devemos pensar em soluções que enfrentem a violência de gênero, e que usem uma perspectiva legal e das plataformas. E não podemos ser complacentes com esse problema. **Por exemplo, lançaram um aplicativo para fazer mulheres parecerem estar nuas. Devemos denunciar isso como um uso inaceitável da tecnologia.**” (grifos nossos).

Ainda, o especialista explica que para treinar um algoritmo, bastam 16 selfies de uma pessoa. Ou seja, há uma enorme facilidade de pessoas comuns serem alvos dessas criações, considerando que a maioria dos brasileiros publica muito mais do

que esse número de fotos nas redes sociais. Porém, não é uma alternativa deixar de utilizar as redes sociais na realidade atual.

Portanto, resta evidente o grande risco que as *deepfakes* representam às mulheres, considerando que as imagens criadas podem ter o fim de compartilhamento entre o próprio círculo social da vítima, chantagem em troca da não divulgação ou mesmo a divulgação em sites pornográficos (Medon, p. 264, 2021)

Da mesma forma, ao passo que tecnologias de inteligência artificial reproduzem ou intensificam estruturas de opressão já existentes, as *Deepfakes* também podem ser um agravante para o racismo e o classismo.

A respeito disso, na reportagem “*Deepfakes, racismo algorítmico, privacidade em risco: avanço da IA também traz preocupações*” do Globo Repórter, a especialista em inteligência artificial, Nina da Hora, explica que algoritmos, por exemplo, aprendem com informações que já estão disponíveis na rede e reproduzem o racismo.

A especialista expõe que são feitas comparações e afirmações de que os rostos de pessoas negras são considerados perigosos na sociedade ou que cometeram algum crime e, muitas vezes, essas pessoas não cometeram nenhum crime.

No mesmo sentido, figuras emblemáticas para a população oprimida também serão alvos das *deepfakes*. Fernanda dos Santos Rodrigues Silva, no artigo “*Inteligência Artificial e Discriminação no Brasil*”, analisa como conteúdos falsos sobre Marielle Franco são disparados até os dias atuais:

“A notícia de que agentes do Estado podem estar diretamente envolvidos no planejamento do assassinato de Marielle Franco trouxe à tona o questionamento de qual teria sido a participação de representantes do governo e da área de segurança pública na produção dos discursos de ódio e de toda desinformação que envolveu o nome e a imagem de Marielle Franco, por conta da agilidade na criação e viralização dos conteúdos falsos produzidos a seu respeito. **A desumanização que ocorreu com Marielle Franco dentro e fora das redes sociais a partir das mentiras disparadas sobre ela não é nova e também não estacionou no ano de sua morte. Conteúdos falsos e enganosos seguem até os dias atuais abastecendo memes, figurinhas e publicações que deboçam do crime e da memória de Marielle.** (p. 15, grifos nossos).

Logo, o sucesso dos conteúdos falsos sobre Marielle Franco demonstra como mentiras que envolvam pessoas negras ou de classes sociais mais baixas são mais facilmente aceitas como verdadeiras.

Ante o exposto, resta evidente que a análise interseccional do tema é essencial, considerando que os grupos vulneráveis são os principais alvos dos usos indevidos das *deepfakes*.

### **3.4 Os riscos das *deepfakes* para a propriedade intelectual e para os direitos autorais**

Além dos aspectos mencionados anteriormente, as *deepfakes* também representam um risco à propriedade intelectual e aos direitos autorais, considerando a discussão acerca da autoria de invenções autônomas geradas por inteligência artificial, bem como a violação de direitos de propriedade intelectual a partir da manipulação ou criação de mídias baseadas em obras originais, como músicas, cenas de filmes, performances de atores e discursos públicos.

As principais legislações brasileiras que dispõem sobre o sistema jurídico da propriedade industrial são as Leis nº 9.279/96, chamada de Lei da Propriedade Industrial, e nº 9.610/98, chamada de Lei dos Direitos Autorais.

Pois bem, de início, cumpre destacar que, conforme o entendimento de Jean Peguim e Marcella Martinez, no artigo “Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria” do Consultor Jurídico, no Brasil, a legislação não permite que uma IA seja reconhecida como inventora.

Além disso, no que tange à utilização de obras autorais para a criação de novas obras, a Lei nº 9.610/98, de Direitos Autorais, no artigo 29, IX, dispõe que a utilização da obra depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

Portanto, a própria natureza da inteligência artificial, que funciona por meio da ferramenta de *machine learning* se revela como um desafio para a proteção jurídica da Propriedade Intelectual, uma vez que a ferramenta *machine learning* funciona exatamente a partir de uma base de dados já existente, ou seja, a partir de mídias já existentes que alimentam os sistemas e podem ser protegidas por direitos autorais.

Nesse cenário, cabe mencionar que, em 2023, atores e roteiristas de Hollywood participaram de greves em razão da falta de regulamentação clara sobre o uso da inteligência artificial na produção criativa.

Em resumo, os grevistas reivindicavam a criação de uma regulamentação clara que exigisse consentimento prévio sempre que as produtoras utilizassem inteligência artificial para criar obras envolvendo suas imagens e que limitasse o uso da inteligência artificial a um controle maior dos roteiristas.

Assim, conforme pondera Jean Peguim e Marcella Martinez, diante da ausência de legislação específica sobre a inteligência artificial e as *deepfakes* no Brasil, questões como a titularidade das criações e a responsabilidade pelas invenções precisam ser avaliadas.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 4.1 Conceito e elementos da responsabilidade civil

Após o estudo do conceito e dos elementos das *deepfakes*, cumpre analisar o conceito de Responsabilidade Civil, antes de efetivamente abordar o panorama da responsabilidade civil pelos danos causados pelas *deepfakes*.

De início, cumpre analisar que o Código Civil de 2002, na Parte Especial, dedica à matéria em estudo o título “Da Responsabilidade Civil”, dividido em dois capítulos: “obrigação de indenizar” e “indenização”.

Todavia, também dispõe sobre a responsabilidade civil na parte geral, estabelecendo a regra geral da responsabilidade aquiliana nos artigos 186, 187 e 188, além de consignar algumas excludentes. Ainda, estabelece a regra básica da responsabilidade contratual no artigo 389. (Gonçalves, p. 1, 2025).

Pois bem, a ideia de “responsabilidade”, em geral, é carregada pela noção da existência de uma obrigação de ressarcir e da segurança ou garantia da restituição de um bem sacrificado (Gonçalves, p.13, 2024).

Nesse sentido, a responsabilidade civil surge como um fenômeno social para estabelecer que o sujeito que cause um dano deve suportar as consequências do seu ato ou omissão. (Gonçalves, p.2, 2025).

A teoria clássica, conhecida como a Teoria da Culpa, institui que existem três pressupostos para que haja a responsabilidade civil: (i) um dano, (ii) a culpa do autor do dano e (iii) a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. (Gonçalves, p.3, 2025).

Por outro lado, existe a teoria do risco, aplicável sob o aspecto objetivo, que não substitui a teoria da culpa, uma vez que as duas teorias são aplicáveis conforme cada hipótese.

A teoria do risco estabelece que o agente que assume o exercício de atividade que possa oferecer algum perigo a terceiros, independente de culpa, é obrigado a ressarcir danos que venham resultar dessa atividade.

A título de exemplo, cumpre mencionar a hipótese do patrão que indeniza o operário, vítima de acidente de trabalho, independente de culpa, uma vez que assumiu o exercício de uma atividade que envolve instrumentos de trabalho de risco.

Desse modo, o agente apenas se exime da obrigação de reparar eventual dano causado a terceiros caso invoque a excludente de responsabilidade consistente na prova de adoção de todas as medidas necessárias para prevenir o dano. (Gonçalves, p. 4, 2025).

Nesse cenário, o novo Código Civil trouxe a teoria do risco por meio do parágrafo único do artigo 927, o que pode ser entendido como a maior inovação na matéria de responsabilidade civil. O referido dispositivo dispõe sobre a obrigação de reparação de danos, independente de culpa, nos casos especificados em lei ou na hipótese de exercício de atividades perigosas e de risco pelo autor do dano. (Gonçalves, p. 4, 2025).

Pois bem, considerando a importância do elemento da culpa, cumpre analisar os seus pressupostos. Em suma, conforme Carlos Roberto Gonçalves pondera: “É consenso geral que não se pode prescindir, para a correta conceituação de culpa, dos elementos “previsibilidade” e comportamento do *homo medius*. Só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível”.

Portanto, quando o evento é imprevisível, não há que se falar em culpa. Ainda, no que tange à culpa, continua o autor Carlos Roberto Gonçalves:

“O art. 159 do Código Civil de 1916 [atual art. 186] pressupunha sempre a existência de **culpa lato sensu**, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de o praticar) e a **culpa stricto sensu** ou **aquiliana** (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio)<sup>18</sup>.” (Gonçalves, p.7, 2025, grifos nossos).

Ou seja, para a aplicação do artigo 186 do Código Civil, considerando o comportamento do homem médio, além da intenção de causar o dano, culpa *lato sensu*, deve ser observado o dano causado em razão da negligência e omissão no cumprimento de um dever, bem como da imprudência, consistente na ausência das cautelas necessárias.

Dessa forma, resta claro que a culpa não pode ser presumida, de modo que a sua apuração conforme cada caso concreto é medida que se impõe. (Gonçalves, p.7, 2025).

Além do elemento da culpa, para que haja a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano, são necessários os pressupostos de imputabilidade e capacidade, ou seja, o agente deve ter discernimento e livre determinação de vontade. Na hipótese da inexistência de compreensão e vontade, não há que se falar na prática de ato ilícito e em culpa dos agentes. (Gonçalves, p. 8, 2025).

Nesse sentido, cumpre rememorar que o Código Civil dispõe sobre os incapazes, a emancipação dos filhos que completarem 16 anos e a menoridade cessada aos dezoito anos nos artigos 3º a 5º.

No tema de Responsabilidade Civil, o artigo 928 dispõe que o incapaz apenas responde pelos danos que causar, quando os seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não possuírem recursos suficientes.

Nesse contexto, a responsabilidade dos incapazes é mitigada e subsidiária, de modo que o termo “incapaz” é interpretado de forma geral, fazendo referência aos que não puderem exprimir a própria vontade como os menores de 18 anos.

Sendo assim, em regra, a obrigação de indenizar é dos responsáveis pelo incapaz, ressalvadas as hipóteses mencionadas. No entanto, conforme determina o parágrafo único do artigo 928, a indenização deve ser equitativa, não podendo privar o incapaz ou as pessoas que dependem dele do necessário.

Ainda que os responsáveis pelo incapaz provem que não foram negligentes na guarda, haverá a obrigação de indenizar, uma vez que o artigo 933 do Código Civil estabelece que a responsabilidade dos responsáveis independe de culpa. (Gonçalves, p. 12, 2025).

#### **4.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva**

Conforme mencionado, a culpa será um elemento para que haja a responsabilidade civil de acordo com cada hipótese, sendo aplicável a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva.

Reitera-se que a teoria clássica, ou teoria da culpa, estabelece que a culpa é um pressuposto para que haja a responsabilidade, de modo que a prova da culpa do agente é essencial, razão pela qual, nessa hipótese, a responsabilidade é “subjetiva”.

Não agindo com dolo ou culpa, o dano passa a não ser indenizável, uma vez que o causador não possui responsabilidade civil. (Gonçalves, p. 15, 2025).

Por outro lado, a teoria do risco, estabelece a responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade “legal”, uma vez que as hipóteses são especificadas pela lei.

Nesse cenário, desde que exista nexos de causalidade, a responsabilidade do agente se funda no risco, o qual deve reparar o dano independentemente de culpa, razão pela qual a prova de existência de culpa sequer é exigida.

Assim, não haverá a obrigação de indenizar apenas quando inexistir relação de causalidade entre a ação e o dano. Desse modo, o agente que não tenha dado causa ao dano não pode deixar de ser responsabilizado. (Gonçalves, p. 15, 2025).

Isso posto, faz-se necessário esclarecer que, em regra, aplica-se a responsabilidade subjetiva, enquanto a responsabilidade objetiva é aplicada de acordo com o disposto em lei. Conforme exemplifica Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil estabelece a que a responsabilidade civil nos dispositivos conforme segue:

“Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Gonçalves, p. 17, 2025).

Além disso, o autor menciona outras legislações que aplicam a tese da responsabilidade civil:

“Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação

nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras”. (Gonçalves, p. 17, 2025).

Ante o exposto, é possível concluir que a responsabilidade objetiva é limitada às legislações que determinam a sua aplicação, enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra geral.

### **4.3 Danos materiais e morais**

Após a análise da responsabilidade civil objetiva e subjetiva e a compreensão de que o elemento da culpa pode ser dispensável em alguns casos, cumpre lembrar que os demais elementos da responsabilidade civil são imprescindíveis, sejam eles **(i)** ação ou omissão do agente, **(ii)** nexo causal e o **(iii)** o dano. Diante disso, inexistente o dano, não há que se falar em responsabilidade civil (Gonçalves, p. 516, 2025).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina dois conceitos de dano: o dano em sentido amplo e o dano em sentido estrito. Conforme o significado da própria palavra, o dano em sentido amplo é a lesão de qualquer bem jurídico, como o dano moral. Por outro lado, o dano em sentido estrito é a lesão patrimonial, mensurável em dinheiro de maneira direta. Ainda, o Autor pondera:

“Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.” (Gonçalves, p. 518, 2025).

Dessa maneira, para que seja possível o estudo da matéria de “dano”, o qual interessa apenas quando o dano é indenizável, é válido considerar o conceito de dano como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, uma vez que a referida definição, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, abrange não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. (Gonçalves, p. 515, 2025).

A partir disso, é possível a proteção jurídica dos danos emergentes e lucros cessantes, de modo que o conceito geral de dano permite considerar o que se perdeu e também a privação do lucro.

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que os referidos danos serão indenizáveis apenas na hipótese de serem certos. Não havendo certeza, não há que se falar em dano e, conseqüentemente, responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, o dano deve ser atual, uma vez que inexistente o requisito de “atualidade”, não há a obrigação de indenizar. (Gonçalves, p. 516, 2025).

Ainda, cumpre esclarecer as distinções entre as expressões “ressarcimento”, “reparação” e “indenização”, uma vez que são frequentemente utilizadas no estudo da matéria de dano. Sobre esse aspecto, Carlos Roberto Gonçalves observa:

“Ressarcimento é o pagamento de todo o prejuízo material sofrido, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, o principal e os acréscimos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa. Reparação é a compensação pelo dano moral, a fim de minorar a dor sofrida pela vítima. E a indenização é reservada para a compensação do dano decorrente de ato lícito do Estado, lesivo do particular, como ocorre nas desapropriações. A Constituição Federal, contudo, usou-a como gênero, do qual o ressarcimento e a reparação são espécies, ao assegurar, no art. 5º, V e X, indenização por dano material e moral.” (Carlos Roberto Gonçalves, p. 517, 2025)

Ou seja, o termo “ressarcimento” estaria relacionado aos danos materiais, enquanto “reparação” aos danos morais e “indenização” aos atos ilícitos do Estado. Contudo, no presente estudo, os termos serão utilizados como sinônimos.

Além disso, para o estudo do presente tema, é imprescindível analisar também os conceitos de dano direto e indireto.

É certo que o dano direto atinge diretamente o lesado e os seus bens. Todavia, é necessário considerar a hipótese do indivíduo que sofre o reflexo de um dano causado a outrem, chamado de “dano reflexo” ou “dano em ricochete”.

Conforme exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

“É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. Nesse caso, o prejudicado tem ação

contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido, porque existe a certeza do prejuízo.” (Gonçalves p. 518, 2025).

Ante o exposto, conforme mencionado anteriormente, o estudo do presente tema envolve elementos de veiculação de conteúdos em massa, de modo que a possibilidade de danos indiretos é elevada, razão pela qual a sua abordagem ao longo do presente estudo é de extrema relevância.

## 5 ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS DECORRENTES DAS DEEPPFAKES

### 5.1 A responsabilidade do criador e do difusor do conteúdo produzido

Após a compreensão teórica da Responsabilidade Civil, apesar da carência legislativa brasileira sobre a responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial, é possível examinar, a seguir, as possíveis hipóteses de sua incidência nos casos de danos decorrentes das *deepfakes*.

Pois bem, de início, cumpre analisar a responsabilidade dos criadores das mídias e dos agentes que divulgam as *deepfakes*.

Conforme exposto anteriormente, a responsabilidade subjetiva exige a comprovação de dolo ou culpa do agente, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Na hipótese das *deepfakes*, seria necessária a demonstração de que o criador ou difusor agiu com intenção de causar dano ou com negligência ao não verificar a veracidade do conteúdo antes de sua divulgação.

Por outro lado, sob a perspectiva da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haveria a obrigação de indenização, independentemente da comprovação de intenção de dano, em razão do potencial de causar danos morais ou materiais.

Nesse sentido, é válido rememorar o precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 11190214120238260100), apesar de anular a sentença de improcedência, em razão da necessidade de prova pericial, reconheceu a possibilidade da responsabilização do criador do conteúdo independente da intenção de dano, na hipótese do uso indevido da voz do locutor em conteúdo publicitário.

De qualquer forma, cumpre destacar que a responsabilização dos criadores e dos difusores pode ser um desafio e muitas vezes impossível. Isso porque o rastreamento da autoria do conteúdo manipulado pode ser altamente complexo, tendo em vista a tecnologia sofisticada da inteligência artificial, distribuída por meio de plataformas digitais com alcance global.

Ainda, a utilização de perfis anônimos, o emprego de ferramentas de mascaramento de IP e a hospedagem de conteúdos em servidores estrangeiros

impossibilitam o estabelecimento de umnexo causal direto entre a ação danosa e um indivíduo específico.

Além disso, a pretensão de responsabilização de milhares de usuários que compartilharam um *Deepfake* pode ser, na prática, inviável.

É certo que, na hipótese da fácil identificação da autoria e da viabilidade da responsabilização de indivíduos que compartilharam conteúdos indevidos, os agentes devem ser responsabilizados.

Contudo, conforme pondera Felipe Medon, talvez, a maneira mais eficiente de mitigar os danos decorrentes das *deepfakes* seria através da responsabilização das plataformas (Medon, p. 273, 2021).

Isso porque, como será demonstrado nos tópicos seguintes, o poder de retirar um conteúdo viral de circulação e permitir o rastreamento do autor da *Deepfake*, por exemplo, é das plataformas

## 5.2 O Marco Civil da Internet e a responsabilidade das plataformas

Considerando que a principal forma de divulgação das *deepfakes* ocorre quase integralmente por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, e em sites no caso de pornografia, a análise da responsabilidade civil das plataformas é medida que se impõe.

De início, cumpre esclarecer que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o “Marco Civil da Internet”, é o principal regramento que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Entretanto, antes do estudo da legislação atual, faz-se necessário analisar o desenvolvimento da internet e da sua regulação. Nesse sentido, ensina Fernando Henrique de Oliveira Biolcati:

“No Brasil, o desenvolvimento da Internet teve trajetória parecida com aquela observada nos Estados Unidos, a partir da década de 1980, no seio da comunidade acadêmica e com financiamento governamental, não obstante sem nenhuma finalidade militar.  
(...)

A partir dos anos 1990, com a abertura do mercado nacional no governo Collor e a privatização das empresas de comunicações telefônicas durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso, a Internet no Brasil passou à sua fase

comercial, o que acompanhou, de certa forma, quase concomitantemente, o movimento internacional nessa seara.” (Biolcati, p. 34, 2022).

Nesse contexto, com a popularização e evolução da internet, prevaleceu, por um tempo, a ideia de que o ambiente da internet não admitiria nenhuma regulação dos Estados nacionais, ou mesmo de organizações internacionais, pela sua própria natureza. (Biolcati, p. 41, 2022).

Ainda, entre os anos 2000 e 2010, surgiram as redes sociais, como o Facebook, em 2004, e o Instagram, em 2010. Conforme a definição de Fernando Henrique de Oliveira Biolcati:

“As redes sociais, em regra, são provedores de hospedagem, em contraposição ao provedor de conteúdo, na medida em que, originalmente, não criam material próprio, ainda que depois manipulem a sua forma de apresentação, mas disponibilizam a estrutura necessária para que os usuários elaborem seus materiais e os disseminem na rede.” (Biolcati, p. 258, 2022)

No entanto, ao passo que a internet se tornou mais acessível à sociedade em geral e os usuários, além de consumidores, passaram a ser também produtores de conteúdos, surgiu a necessidade de regulação da circulação de conteúdos ofensivos, como a previsão das hipóteses em que as plataformas deveriam retirar conteúdos de veiculação e permitir o rastreio da origem do material lesivo, e conseqüentemente, a identificação do autor do dano. (Biolcati, p. 42, 2022).

Assim, até a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o entendimento da jurisprudência brasileira divergia entre a irresponsabilidade dos provedores, sob a perspectiva de que seriam meros intermediários entre o autor do dano e a vítima, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva do provedor.

O entendimento da responsabilidade objetiva do provedor era fundamentado pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil, sob a perspectiva da teoria do risco da atividade, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), com base no conceito de defeito do serviço.

Por outro lado, o entendimento da responsabilidade subjetiva do provedor era baseado na mera ciência do conteúdo ilícito, ou seja, na existência de culpa ou não do provedor.

Diante da divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) consolidou o entendimento de que os provedores seriam subordinados ao CDC, uma vez que seriam prestadores de serviços de disponibilização de informações, garantindo sigilo, segurança e a inviolabilidade de dados, de modo que a fiscalização de conduta dos usuários não se insere no risco da atividade, razão pela qual a responsabilidade objetiva deveria ser afastada.

Dessa forma, prevaleceu o regime da responsabilidade subjetiva e a teoria da culpa, de modo que os provedores devem reparar o dano apenas quando comprovada a ciência do provedor acerca do conteúdo ilícito e ausência de retirada do material, sem necessidade de descumprimento de ordem judicial específica (Biolcati, p. 259, 2022).

Todavia, após anos sem uma legislação específica para regulamentar o uso da Internet, com a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), foi superado o regime da responsabilidade subjetiva pela ciência do ilícito e inércia para a sua cessação.

Na seção “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, do Capítulo III, o artigo 19 estabeleceu o regime da responsabilidade subjetiva dos provedores por descumprimento judicial.

Ou seja, ao invés da adoção do chamado regime *notice and takedown*, consistente no dever do provedor retirar o conteúdo após o envio de uma notificação extrajudicial pelo usuário, o Brasil determinou que o provedor seria responsável apenas pelo descumprimento de ordem judicial (Medon, 271, 2021).

Em um primeiro momento, essa imunidade teria sido criada para possibilitar o crescimento da internet na época e evitar que a inovação tecnológica fosse freada. Contudo, há de se questionar se essa regra ainda é válida até hoje, considerando o poder e a capacidade de alcance massivo e sem precedentes das redes sociais na atualidade (Medon, p. 274, 2021).

Nessa senda, elucida Fernando Henrique de Oliveira Biolcalti:

“A partir de uma leitura isolada do artigo 19, o Marco Civil da Internet, a pretexto de proteger a liberdade de expressão, criou-se uma figura totalmente nova e criticável no sistema jurídico brasileiro, qual seja a responsabilidade subjetiva dos provedores por culpa decorrente de descumprimento de ordem judicial de retirada ou indisponibilidade em razão de danos causados por

conteúdos gerados pelos usuários, verdadeiro privilégio em relação a todas as outras pessoas naturais e jurídicas.” (Biolcati, p. 263, 2022).

Na prática, observa-se que as vítimas deverão sempre recorrer à via judicial, caso contrário, os provedores não são obrigados a apurar e retirar o conteúdo danoso de veiculação, ainda que a estrutura de seus serviços potencialize os danos. Por outro lado, cumpre ressaltar que possuem todos os meios para remover mídias ou atividades que entendam violar os seus termos de uso.

Conforme dispõe Felipe Medon a única exceção se verifica no caso do artigo 21, que trata da retirada de conteúdos pornográficos, que se dá mediante a notificação extrajudicial do usuário, sendo o que “o único critério estabelecido pelo legislador para a retirada de conteúdo é que os participantes não tenham autorizado a divulgação do vídeo”.<sup>7</sup> (Medon, p. 272, 2021).

A título de exemplo, é válido analisar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça do caso de um casal que foi vítima da produção de um conteúdo falso e o FACEBOOK foi condenado a excluir os mais de 70.000 compartilhamentos, bem como fornecer o registro de acesso da pessoa que fez o primeiro compartilhamento na rede social, limitados às informações disponíveis em seus servidores. Vejamos:

**“(…)2. O provedor é responsável pelos danos morais, caso mantenha-se inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 229.712/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 14/2/2014.)

[...]

Neste aspecto, necessário esclarecer que o conteúdo foi satisfatoriamente identificado pelos autores, que juntaram diversas páginas de perfis do Facebook com o referido material (fls. 196/214). **Além disso, tal como restou incontroverso nos autos, o link da notícia falsa foi compartilhado mais de 71.000 vezes no domínio do Facebook, não sendo exigível que os autores informem a URL de cada compartilhamento, tampouco que possam identificar quem foi a primeira pessoa que efetuou o compartilhamento na rede social.**

**O Facebook, por seu turno, possui em sua plataforma contador do número de compartilhamentos de cada postagem, cabendo-lhe o rastreamento do conteúdo para fins de identificação de sua origem.**

**tendo em vista que se cuida de ferramenta por ele próprio disponibilizada, competindo-lhe a observância do princípio da vedação do anonimato e de sua obrigação legal de guarda e disponibilização de dados que permitam a identificação dos usuários de seu provedor (art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014)**" (Apelação Cível n. 1017281-79.2019.8.26.0100, desta Relatoria) .

Outrossim, de toda sorte, importa asseverar que a argumentação de que os dados pleiteados, conforme decisão da fase de conhecimento, **violam a vida privada e o sigilo de dados não pode servir de subterfúgio argumentativo para permissão de cometimento de ilícitos sem qualquer possibilidade de responsabilização e para desrespeito à decisão meritória tomada na fase de conhecimento.** O cometimento de ilícitos não pode não ser responsabilizado só porque concretizado na rede mundial de computadores, em nome da liberdade de expressão e não prejuízos ao seu funcionamento célere e eficaz.

(...)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento." (REsp n. 2.089.383, Ministro Humberto Martins, DJe de 25/09/2023.)

Isso posto, foi possível verificar que na prática, o provedor é obrigado a retirar o conteúdo ofensivo, bastando a indicação de um URL, ainda na hipótese de milhares de compartilhamentos. Além disso, no tocante à responsabilidade do autor do conteúdo, restou clara a obrigação do provedor de indicar e rastrear a primeira pessoa que compartilhou a publicação ofensiva para que seja possível a responsabilização do agente causador do dano.

Ainda assim, evidente a falha do Marco Civil da Internet para a devida responsabilização dos agentes envolvidos nos danos decorrentes das *deepfakes*, diante da isenção de responsabilidade dos provedores, afastada apenas em caso de descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo ou identificação dos usuários. (Biolcati, p. 47, 2022).

A respeito disso, afirma Fernando Henrique De Oliveira Biolcati:

“Apesar de tal dispositivo do Marco Civil da Internet colocar a liberdade de expressão em posição preferencial em relação a outros direitos, como os da personalidade e outros coletivos, da necessidade de veracidade dos discursos de fato, elemento básico a essa mesma liberdade de expressão, que, da leitura da Constituição deveriam gozar do mesmo grau de proteção,

a colocação é meramente retórica. Na realidade, a base para a elaboração do artigo é, de forma geral, meramente econômica, com vistas a atenuar aos provedores as consequências negativas de eventuais externalidades econômicas que decorreriam normalmente do exercício de sua atividade, como a responsabilização por danos causados por seus (...)” (Biolcati, p. 270, 2025).

Ante o exposto, resta clara a urgência para a reforma do entendimento da responsabilidade civil dos provedores, ou plataformas, considerando o avanço tecnológico acelerado e o crescente número de aplicativos que realizam a técnica das *deepfakes*.

### **5.3 A responsabilidade civil dos desenvolvedores de *software***

Além da análise da responsabilidade civil dos criadores, difusores das *deepfakes* e das plataformas, também é necessária a análise da responsabilização dos desenvolvedores dos *softwares* de *deepfakes*.

Nessa toada, um dos maiores questionamentos que pode surgir é “até que ponto os desenvolvedores dessas tecnologias podem ser responsabilizados pelos usos indevidos de suas criações?”.

De início, é possível pensar que não haveria que se falar na responsabilização do desenvolvedor, quando o usuário é quem fez o seu uso indevido.

Contudo, de acordo com a responsabilidade objetiva e a teoria do risco, estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o agente que assume o exercício de atividade que possa oferecer algum perigo a terceiros, independente de culpa, é obrigado a ressarcir danos que venham resultar dessa atividade, independente de culpa.

Reitera-se que o agente apenas se eximiria da obrigação de reparar eventual dano, caso comprove a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir o dano. (Gonçalves, p. 4, 2025).

Ademais, nos termos dos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando o produto, no caso, o *software* apresenta riscos ao consumidor ou à coletividade e não há informação adequada ou mecanismos de controle, pode-se reconhecer a responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa.

No contexto das *deepfakes*, desenvolvedores de IA que comercializam ou distribuem ferramentas generativas sem mecanismos de segurança eficazes poderiam ser responsabilizados sob o argumento de que sua atividade representa um risco concreto à honra, imagem e privacidade de terceiros.

Com o objetivo de prevenir eventuais danos, os desenvolvedores de *software* podem adotar medidas como a inclusão de marcas d'água digitais, restrições de acesso, exigência de autenticação para uso, entre outros.

De todo modo, resta evidente a necessidade de regulação específica sobre responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial e das *deepfakes*.

## 6 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

### 6.1 Propostas de regulamentação no cenário brasileiro

Ao longo do presente estudo, restou evidente a carência de legislações e a necessidade de regulamentação específica sobre a inteligência artificial e as *deepfakes*, ou mesmo a necessidade de reforma legislativa de algumas legislações já existentes.

Diante da urgência de marcos legais para enfrentar os desafios jurídicos decorrentes do uso dessas tecnologias é válido analisar os projetos de lei em tramitação, bem como eventuais propostas e legislações internacionais já existentes e traçar, desse modo, a tendência da regulamentação do tema estudado.

De início, é válido mencionar a Proposta Legislativa nº 21/2020, chamada de Marco Legal da inteligência artificial que foi aprovada pela Câmara em 2021 e está aguardando atualmente a apreciação do Senado Federal. A referida Proposta, apesar de estabelecer princípios e diretrizes mais gerais e não dispor necessariamente sobre *Deefakes* e a responsabilização dos agentes envolvidos pelos danos causados por seu uso, estabelece no artigo 6º, VI, a responsabilização e prestação de contas como um princípio para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil, pautada na demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

No mesmo sentido, em que pese não dispor especificamente sobre responsabilidade civil e *deepfakes*, o Projeto de Lei nº 2338/2023 estabelece diretrizes para o uso ético da inteligência artificial e prevê, nos artigos 1º, §2º e 45 e seguintes, a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), com coordenação atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Tal criação permitiria, por exemplo, disposições mais direcionadas às *deepfakes* e à responsabilidade civil.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4025/2023 dispõe de maneira mais específica sobre *deepfakes* e responsabilidade civil ao propor a alteração do Código Civil e da

Lei de Direitos Autorais e estabelecer diretrizes sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial.

O referido projeto estabelece de forma clara a necessidade de autorização para a manipulação pela inteligência artificial de imagem de pessoas vivas ou falecidas, sendo, nesse caso, necessária a autorização do cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (artigo 1º).

No que tange aos Direitos Autorais, dentre outras disposições, institui que cabe ao autor autorizar previamente a utilização de suas obras para treinamento de sistemas de inteligência artificial e determina que obras criadas por inteligência artificial não geram direitos autorais (artigos 2º e 3º).

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei nº 3902/2023 que propõe a alteração do Marco Civil da Internet para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

De todo modo, enquanto ainda estão pendentes algumas etapas para os Projetos de Lei mencionados anteriormente, é evidente que o Brasil ainda deve enfrentar desafios jurídicos no que tange à responsabilidade civil e as *deepfakes*, razão pela qual é válida a análise do cenário jurídico internacional.

## 6.2 Propostas e regulamentos no cenário internacional

Na União Europeia, entrou em vigor, em agosto de 2024, a Lei Europeia de Inteligência Artificial (Lei IA ou AI Act). Ao mesmo tempo, na União Europeia o chamado “AI Act” classifica sistemas de inteligência artificial por grau de risco e impõe obrigações proporcionais aos desenvolvedores.

Nesse cenário, conforme explica William Eitren:

**“(...) outras partes da Lei da IA podem regular mais severamente um sistema de IA gerador de deep fakes com potencial prejudicial, uma vez que a sua produção de deep fakes com potencial prejudicial pode mudar o perfil de risco do sistema de limitado para as categorias de alto risco ou mesmo proibidas (Artigo 5 (1)(b) e Artigo 6 (1)).**

Em resumo, de acordo com a definição de deep fakes da Lei de IA da UE e as restrições materiais e requisitos de divulgação que se aplicam a deep

fakes dentro dessa definição, **o aspecto mais importante parece ser o perfil de risco do sistema de IA, em vez de se um resultado de um sistema de IA constitui um deep fake ou não.**" (grifos nossos).

Ou seja, as *deepfakes* são classificadas como sistemas de risco elevado ou limitado, dependendo do seu uso, sendo exigida dos desenvolvedores a rotulagem explícita de conteúdos, a transparência sobre o uso de IA, e a observância dos deveres de segurança e mitigação de riscos.

Além disso, a Lei dos Serviços Digitais (*The Digital Services Act* ou DAS) entrou em vigor em fevereiro de 2024 e estabelece diretrizes sobre os papéis dos usuários, das plataformas e das autoridades públicas. Dentre as inovações, a Lei determina que as plataformas possibilitem ao usuário denunciar conteúdos ilegais de forma mais fácil.

Em 2023, entrou em vigor na China, o regulamento chamado "*Disposições sobre a Administração de Síntese Profunda de Serviços de Informações Baseados na Internet*", com o objetivo de combater a disseminação de informações falsas criada por *deepfakes*. Dentre outras disposições, o regramento determina a exibição de pequenas etiquetas por marca d'água dispostas num dos cantos da imagem criada por *deepfake* para que seja possível identificar que o conteúdo é artificial.

Nos Estados Unidos, cumpre destacar os Projetos de Lei que têm como foco as *deepfakes* de conteúdo sexual. O chamado "*Take it Down Act*" é direcionado às plataformas e propõe o estabelecimento do prazo de 48 horas para a retirada de conteúdo pornográfico pelas plataformas, a partir da notificação da vítima. No que tange à responsabilidade civil, o "*Defiance Act*" prevê a responsabilização das pessoas que criam e divulgam as *deepfakes* de cunho sexual.

Ante o exposto, resta evidente que a legislação brasileira pode basear-se também em alguns dos modelos internacionais e estabelecer regras para a mitigação dos danos decorrentes das *deepfakes*, como a determinação de uso de marcas da água para sinalização de conteúdos *deepfake*, a obrigação das plataformas de disponibilizarem meios de denúncia de maneira simplificada e a necessidade de uma diligência e agilidade maior de retirar conteúdos indevidos de veiculação.

## 7 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, restou devidamente demonstrado que o avanço tecnológico da inteligência artificial, especialmente no que diz respeito às *deepfakes*, tem impactado o campo jurídico.

A possibilidade de criar mídias artificiais altamente realistas representa um risco para os direitos à imagem de pessoas vivas e *post mortem*, especialmente para populações vulneráveis, como as mulheres. Não fosse o suficiente, a criação de obras 100% sintéticas ou resultantes de materiais pré-existentes também ameaçam os direitos de propriedade intelectual, principalmente aos direitos autorais.

Nesse cenário, o objetivo do presente estudo foi analisar as consequências jurídicas, no âmbito da responsabilidade civil, quando a criação das *deepfakes* viola os referidos direitos, causando danos.

Portanto, foram abordados os caminhos possíveis de acordo com a legislação atual para a responsabilização dos agentes envolvidos nos danos decorrentes das *deepfakes*, sendo a responsabilidade civil subjetiva fundamentada na teoria da culpa e a responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade ou nos defeitos de produtos e serviços.

Restou demonstrado que, sem dúvida, a responsabilização dos autores e difusores das *deepfakes* era devida. Contudo, foi possível verificar que a dificuldade de rastreabilidade do autor e a viralização de conteúdos tornam a responsabilização desses agentes, frequentemente, inviáveis.

Nesse contexto, as redes sociais e as plataformas são outros agentes importantes no que tange às *deepfakes*, considerando que a principal forma de divulgação desses conteúdos se dá quase integralmente por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e sites no caso de pornografia, razão pela qual é essencial a análise da responsabilidade civil das plataformas (Medon, p. 270, 2021).

A responsabilidade civil das plataformas é regulada, sobretudo, pelo Marco Civil da Internet que adotou como regra a retirada de conteúdo pela plataforma somente após ordem judicial, sendo a plataforma responsabilizada apenas na hipótese de descumprimento de ordem judicial, com exceção do artigo 21, que

determina a retirada de conteúdos pornográficos após notificação. (Medon, p.271 - 272, 2021).

Além disso, análise da responsabilidade dos desenvolvedores de *softwares* de inteligência artificial exigiu uma reflexão mais profunda, uma vez que inexistente regulamentação específica sobre os desenvolvedores de *software*.

Porém, sem dúvida, quando ferramentas com alto potencial de danos são desenvolvidas e comercializadas sem mecanismos adequados de controle ou rotulagem, tais agentes não podem ser eximidos de responsabilidade, sob o argumento da neutralidade da tecnologia ou mesmo do risco de frear a inovação tecnológica.

Dessa forma, a insuficiência da legislação atual e as propostas legislativas em andamento no Brasil e no exterior revelam a urgência de marcos regulatórios capazes de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais.

Marcos como o *AI Act* europeu e a legislação chinesa, que determina a implementação de marcas d'água para a identificação de *deepfakes*, demonstram que é possível construir regulações baseadas no risco, com deveres proporcionais aos impactos sociais e éticos das tecnologias.

Além disso, alterações legislativas que criem o dever de as plataformas tomarem medidas razoáveis para detectar conteúdos ilegais, de acordo com os meios técnicos que elas possuam, e o uso da própria inteligência artificial para identificar *deepfakes* lesivos parecem ser caminhos válidos a batalha contra o uso indevido da inteligência artificial generativa (Medon, p. 275, 2021).

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Fernando Biolcati, que preconiza, *in verbis*:

“Exige-se a tomada de atitudes que criem e reforcem obrigações aos provedores de serviços tecnologicamente mais aptos ao controle rápido e eficaz dos conteúdos ilícitos circulantes por meio de seus serviços, sendo essas obrigações compatíveis com a tipologia de suas atividades e consequentes formas de ganhos econômicos, sem descuidar da necessidade de preservação das liberdades individuais, das quais é parte integrante a de expressão e de informação, conformadas, porém, às novas formas comunicativas e relações sociais existentes.” (Biolcati, p. 48, 2025)

Ainda, ao mesmo tempo em que as plataformas e algoritmos capazes de identificar conteúdos falsos possuem um papel essencial no combate às *deepfakes* lesivas, destaca-se a urgência da promoção da educação digital e da abordagem do tema em estudo pela doutrina e pela sociedade civil, considerando que a realidade humana é cada vez mais digital (Medon, p. 276, 2021).

Em conclusão, o direito deve se adaptar às transformações tecnológicas e promover a pacificação e o equilíbrio para que o progresso tecnológico não ocorra à custa da dignidade humana. A regulação, a responsabilização e a mitigação de riscos das *deepfakes* são fundamentais para que haja a garantia da dignidade do ser humano na revolução tecnológica da inteligência artificial

## 8 REFERÊNCIAS

BARROSO, P.; TAVARES, P.; PERES, F. Propriedade intelectual e inteligência artificial: um desafio emergente. **Exame**. Out. 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/propriedade-intelectual-e-inteligencia-artificial-um-desafio-emergente/>. Acesso em 18 mai. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: **Grupo Almedina**, 2022. E-book. p.43. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BOLZANI, I. Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial. **G1**. São Paulo. Ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contr-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em 16 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4025, de 2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=238098>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.902, de 2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=237902>. Acesso em: 16 mai. 2025.

COSTA. R.; KREMER. B. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS DIANTE DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL. RAMON COSTA e BIANA KREMER. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 16, número especial, p. 145-167, out. 2022. <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1316/1065>. Acesso em: 19 mai. 2025.

Deepfakes, racismo algorítmico, privacidade em risco: avanço da IA também traz preocupações. **Globo Repórter**. Nov. 2024. <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2024/11/25/deepfakes-racismo-algoritmico-privacidade-em-risco-avanco-da-ia-tambem-traz-preocupacoes.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2025.

Directorate-General for Communication. AI Act enters into force. **European Commission**. Ago. 2024. Disponível em: [https://commission.europa.eu/news/ai-act-enters-force-2024-08-01\\_en](https://commission.europa.eu/news/ai-act-enters-force-2024-08-01_en). Acesso em: 18 mai. 2025.

EITREN. W. Deep fakes in the AI act. **Schjodt**. Nov. 2024. Disponível em: <https://schjodt.com/news/deep-fakes-in-the-ai-act>. Acesso em 18 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil** - 23ª Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.13. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.2. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GONZÁLEZ, J. Como o ator Paul Walker foi 'ressuscitado' para 'Velozes e Furiosos 7'. **BBC NEWS Brasil**. Los Angeles. Abr. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401\\_paul\\_walker\\_ressuscitado\\_velozes\\_furiosos\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401_paul_walker_ressuscitado_velozes_furiosos_rb). Acesso em 10 mai. 2025.

JORNALISMO TV CULTURA. **Estudo britânico aponta os perigos da tecnologia de “deepfake”**. [2023]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mP0LD8iAFOU>. Acesso em: 10 mai. 2025. YouTube Canal.

MEDON, F. **O direito à imagem na era das Deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, janeiro/março. 2021

MONNERAT, A. 'Deepfakes' atingem principalmente mulheres, alerta especialista. **Estadão**. Out. 2019 Disponível em: [https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/deepfakes-atingem-principalmente-mulheres-alerta-especialista/?srsltid=AfmBOooFgsD-8n5m2XezvrNM6OhIUXdrF\\_UCMyNhu-l4GXd2Th-7Dsyf](https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/deepfakes-atingem-principalmente-mulheres-alerta-especialista/?srsltid=AfmBOooFgsD-8n5m2XezvrNM6OhIUXdrF_UCMyNhu-l4GXd2Th-7Dsyf). Acesso em 16 mai. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Maiara; HOFFMANN, Eduardo. **A responsabilidade civil pelos danos causados por mecanismos de inteligência artificial**. 2022. Dissertação (Anais do 20º Encontro Científico Cultural Interinstitucional) - Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG), Paraná, 2022.

PACETE, L. Bom uso de Deepfake amplia horizontes para o marketing, saúde e entretenimento. **Forbes Brasil**, Dez. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/12/bom-uso-da-deepfake-amplia-horizontes-para-o-marketing-e-os-negocios/>. Acesso em 20 abr. 2025.

PAZERO, L. **Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro**. CNN Brasil Online, São Paulo, Jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/>. Acesso em: 13. abr. 2024.

PEGUIM, J.; MARTINEZ, M. Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria. **Consultor Jurídico**. Out. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-out-11/propriedade-intelectual-em-xeque-a-revolucao-da-ia-e-o-futuro-da-autoria/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

People's trust of 'fake faces' could make them more susceptible to fake news and have dire consequences with trust. **Royal Holloway University of London**. Dec. 2022. Disponível em: <https://www.royalholloway.ac.uk/about-us/news/people-s-trust-of-fake-faces-could-make-them-more-susceptible-to-fake-news-and-have-dire-consequences-with-trust/>. Acesso em: 10 mai. 2025. Research.

PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.308. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/>. Acesso em: 30 out. 2024.

PODCAST CAFÉ DEBUG: Brasil: **Os impactos do Deep Fake com Ahirton Lopes** [Locução de]: Jéssica Nathany e Ahirton Lopes. Podcast. Disponível em: <https://cafedebug.com.br/detalhes-epis%C3%B3dio?guid=688c3185-c915-4ebb-ba61-db9155380076>. Acesso em: 13 abr. 2025.

REINA. E. China cria lei para combater informações falsas formatadas por meio de deepfakes. **Consultor Jurídico**. Abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-08/china-cria-lei-informacoes-falsas-meio-deepfakes/>. Acesso em 18 mai. 2025.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; SILVA, Tarcízio (orgs). **Inteligência Artificial e Discriminação Racial no Brasil: questões principais e recomendações**. Belo Horizonte: **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/inteligencia-artificial-e-discriminacao-racialno-brasil/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SPLASH. **Porque comercial da Volks com Elis levantou debate sobre a ditadura**. Uol, São Paulo, Jul. 2023. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/07/04/musica-em-comercial-com-elis-foi-composta-na-ditadura-apoiada-pela-volks.htm>. Acesso em 14 abr. 2025.

TAGLIAPIETRA, I. Inteligência Artificial: quatro plataformas gratuitas que geram imagens inéditas. **CNN Brasil Online**, Jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/inteligencia-artificial-quatro-plataformas-gratuitas-que-geram-imagens-ineditas/>. Acesso em: 27. out. 2024.

TAKE IT DOWN Act Passes the House, Heads to President Trump's Desk. **U.S. SENATE COMMITTEE ON COMMERCE, SCIENCE & TRANSPORTATION**. Abr. 2025. Disponível em: <https://www.commerce.senate.gov/2025/4/take-it-down-act-passes-the-house-heads-to-president-trump-s-desk>. Acesso em: 19 mai. 2025.

TENBARGE. K. The Defiance Act passes in the Senate, potentially allowing deepfake victims to sue over nonconsensual images. **NBC NEWS**. Jul. 2024. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/defiance-act-passes-senate-allow-deepfake-victims-sue-rcna163464>. Acesso em 19 mai. 2025.

The Digital Services Act. **European Commission**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en). Acesso em: 18 mai 2025.

VICENTINI. R. Velozes & Furiosos 7: A dificuldade em gravar a cena póstuma de Paul Walker. **Uol**. São Paulo Jun. 2019. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/06/velozes--furiosos-7-a-dificuldade-em-gravar-a-cena-postuma-de-paul-walker.htm>. Acesso em 10 mai. 2025.